

TC 021.763/2011-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidades jurisdicionadas: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e Associação dos Pequenos Produtores Rurais do PA Pau de Estopa (Coroatá/MA).

Responsáveis: Fulgêncio Gomes Filho (CPF 150.754.002-72); Inca Planejamento, Acessoria e Consultoria (CNPJ 02.835.894/0001-65); Bahia Construções e Edificações (CNPJ 03.191.522/0001-06); Luiz Alfredo Soares da Fonseca (CPF 094.241.053-04); Antônio Gualharo Alvares dos Prazeres (CPF 012.235.342-00) e Carlos César Luso (CPF 124.828.033-49).

Advogado ou Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão TCU 1313/2011 – Plenário, referente a irregularidades cometidas no âmbito do subconvênio 411-CV/2000, celebrado entre o Nepe/MA (Núcleo Estadual de Programas Especiais) e a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento Pau de Estopa, com sede no município de Coroatá/MA, envolvendo recursos federais repassados pelo Incra ao Estado do Maranhão através do convênio MA 22.000/98 – assinado em junho de 1998 (peça 15, p. 40-45), para atender necessidades de infraestrutura em diversas localidades.

HISTÓRICO

2. O objetivo do convênio 22.000/98, de acordo com a cláusula primeira, era a execução de obras de infraestrutura a serem implantadas em 97 projetos de assentamento do INCRA, constituídos por 783 km de rede elétrica, construção de 743 km de estradas vicinais e perfuração e instalação de 96 poços artesianos. Os recursos financeiros destinados ao pleno atendimento dessas necessidades foram da ordem de R\$ 12.348.000,00, sendo R\$ 11.222.519,00 a cargo do Incra.

3. Ainda por força daquele instrumento, as ações seriam executadas pelo Nepe, programa Comunidade Viva, através de convênios (subconvênios) a serem firmados com as entidades comunitárias representativas das famílias assentadas nos Projetos de Assentamento do Incra.

4. Dessa forma, os recursos foram disponibilizados ao Estado para cumprimento do objeto.

5. Este processo de TCE, por sua vez, nasceu a partir da ocorrência de irregularidades em um desses subconvênios, que foi objeto de denúncia neste Tribunal (TC 014.218/2006-7) e, posteriormente, dada a confirmação dos fatos denunciados, houve a conversão dos autos da denúncia em tomada de contas especial, por força do Acórdão TCU 1313/2011- Plenário, itens 9.6 e 9.7, motivada pela ocorrência de irregularidades ocorridas na gestão de recursos no âmbito do convênio 411-CV/2000, celebrado entre o Nepe e a Associação Pau de Estopa (peça 28, p. 25-31), que tinha por objetivo a “execução do projeto de melhoramento do caminho de acesso no povoado Pau de Estopa/Agrovila/Igarapé Taboado, beneficiando 70 famílias”.

6. Assim, o acórdão supracitado determinou a citação solidária do Sr. Fulgêncio Gomes Filho

(ex-presidente da associação) e das empresas Inca Planejamento, Acessoria (escrito assim mesmo) e Consultoria e a Bahia Construções e Edificações, por irregularidades na comprovação de despesas (documento fiscal inidôneo), suposto pagamento a empresa com falhas verificadas na sua razão social e irregularidades em processo licitatório para contratação de serviços de melhoramento de estrada vicinal.

7. Também foram arrolados como responsáveis, porém ouvidos em audiência: Luiz Alfredo Soares da Fonseca (ex-superintendente do Inca/MA), Antônio Gualharo Alvares dos Prazeres (subgerente do Nepe) e Carlos César Luso (responsável pela p. contas/Nepe). Para estes, no entanto, a irregularidade diz respeito a aprovação da prestação de contas do convênio 411-CV/2000, mesmo constando nela documentos que evidenciavam a irregular aplicação dos recursos.

8. Dessa forma, assim se resume a fase das comunicações processuais:

Responsável	Citação	Localização	Recebimento (localização)	Alegações de Defesa
Fulgêncio Gomes Filho	Of. 2821/2011 (solidário com a empresa Inca)	Peça 38	Não recebido. Devolução de AR com a informação “não procurado”, peça 56	-----
	Of. 2820/2011 (solidário com a empresa Bahia Construções)	Peça 44		-----
	Edital 3331, publicado em 18/12/2012	Peça 65	Citado por edital	-----
	Of. 2438/2013	Peça 78	Recebido pessoalmente	-----
Inca Planejamento, Assessoria e Consultoria	Of. 3165/2011 (solidariamente com o Sr. Fulgêncio)	Peça 41	Não recebido. Devolução de AR com a informação “não procurado”, peça 54	-----
	Edital 3334/2012 (solidariamente com o Sr. Fulgêncio)	Peça 67	Citado por edital	-----
Bahia Construções e Edificações	Of. 2822/2011 (solidariamente com o Sr. Fulgêncio)	Peça 39	Não recebido. Devolução de AR com a informação de endereço “desconhecido”, peça 53	-----
	Of. 1074/2012 (solidariamente com o Sr. Fulgêncio)	Peça 57	Ciência em 22/6/2012, peça 61	-----

Responsável	Audiência	Localização	Recebimento (localização)	Razões de Justificativa
Luiz Alfredo Soares	Of. 2823/2011	Peça 40	23/3/2012, peça 46	18/4/2012, peças 51 e 52
Antônio Gualharo Alvares dos Prazeres	Of. 3166/2011	Peça 43	10/4/2012, peça 49	23/4/2012, peça 50
Carlos César Luso	Of. 3176/2011	Peça 42	23/3/2012, peça 45	30/3/2012, peça 48

EXAME TÉCNICO

9. Examinando os autos, observa-se que apenas os responsáveis ouvidos em audiência apresentaram razões de justificativa, enquanto os responsáveis pelas irregularidades mais graves, que deram ensejo às citações, permaneceram silentes.

Citação Solidária: Sr. Fulgêncio Gomes Filho e empresa Inca Planejamento, Assessoria e Consultoria

10. Irregularidade:

10.1 Suposto pagamento à empresa Inca, com base na Nota Fiscal 032, no valor de R\$ 1.118,40, sem data de emissão e aparentemente inidônea, a título de prestação de serviços de elaboração do projeto de melhoramento do caminho de acesso, tendo em vista irregularidades verificadas na razão social da empresa (Acessoria ao invés de Assessoria) e que em consulta realizada na base de dados da Receita Federal do Brasil, foram encontradas duas empresas com aquele CNPJ, com endereços distintos (Zé Doca/MA e Anapurus/MA), sendo a primeira a L.S Marques e Cia Ltda (construção de edifício) e a segunda, V. do N. Marques e Cia Ltda (Restaurante Fazenda no Cerrado), ambas possuindo a mesma data de abertura e alteração, assim como sócios em comum.

11. Análise:

12. Regularmente citados, os responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Sobre essa irregularidade, vale destacar que a diligência realizada à peça 70, ao mesmo tempo da nova tentativa de citação do Sr. Fulgêncio, foi bastante esclarecedora.

14. Essa diligência visou apurar se a empresa citada por edital à peça 67, denominada V do N Marques, era a mesma ou teria alguma ligação com a Inca (emissora do documento fiscal à peça 26, p. 24), para que assim fosse possível analisar se a etapa citatória havia sido devidamente concluída.

15. Em atendimento a essa diligência, a Junta Comercial do Maranhão (Jucema) encaminhou cópia do contrato de constituição da empresa e todas as suas alterações (peça 75).

16. Descobriu-se, na análise desses documentos, que na verdade a empresa nasceu com a denominação Inca Planejamento, Assessoria e Consultoria, em São Luís/MA (peça 75, p. 19-22), tendo mudado o quadro societário e endereço de São Luís/MA para Av. Stanley Fortes Batista, Centro, Zé Doca (1ª alteração contratual – peça 75, p. 16), alteração da razão social para “L S Marques & Cia Ltda” e objeto social para edificações e obras viárias (3ª alteração, peça 75, p. 11), nova alteração da razão social (de L S Marques para V do N Marques & Cia Ltda) e do endereço de Zé Doca para Anapurus/MA (4ª alteração contratual, peça 75, p. 7). Por fim, a 5ª alteração contratual, além de aumentar o capital social, muda a atividade da empresa para “fornecimento de alimentos preparados” para consumo familiar e de empresas, dentre outras.

17. Assim, verifica-se que a citação por edital constante à peça 67 destina-se à mesma pessoa jurídica emissora da nota fiscal (Inca), tornando-a válida.

18. Foi possível observar, no entanto, que as supostas irregularidades tornaram-se insubsistentes, justamente porque a hipótese de não haver regularidade da nota fiscal era embasada no fato de haver duas empresas com o mesmo CNPJ em endereços distintos.

19. A falha na escrita (Acessoria, em vez de Assessoria) não se enquadra adequadamente como irregularidade propriamente dita, mas tão somente erro de grafia, razão pela qual é questão superada.

20. A única irregularidade restante, no caso da Inca, consiste na ausência de datação de Nota Fiscal, peça 26, p. 24.

21. Essa irregularidade é passível de se atribuir somente ao Sr. Fulgêncio, por ter recebido e liquidado a despesa sem o cumprimento dessa formalidade, mas não à empresa Inca Assessoria, Planejamento e Consultoria, razão pela qual se propõe a exclusão de sua responsabilidade.

22. Não tendo se manifestado nos autos, também não é possível concluir pela boa fé do Sr. Fulgêncio Gomes Filho.

23. Assim, fica mantida a irregularidade referente à aceitação de nota fiscal sem data, sendo essa responsabilidade apenas do Sr. Fulgêncio Gomes Filho.

Citação Solidária: Sr. Fulgêncio Gomes Filho e a empresa Bahia Construções e Edificações:

24. Os responsáveis foram citados pelo cometimento das seguintes irregularidades:
- a) comprovação de despesa mediante documento inidôneo, qual seja, a Nota Fiscal 102 (peça 30, p. 59), no valor de R\$ 49.850,00, da empresa Bahia Construções e Edificações Ltda. (CPNJ 03.191.522/0001-06), emitida em 10/11/2001, antes da data de impressão do talonário de notas fiscais, em 14/2/2002;
 - b) consulta ao CNPJ declarado da gráfica que pretensamente foi responsável pela confecção da nota fiscal supra (embora o CNPJ esteja pouco legível) apresentou resultados inexistente, o de uma empresa sediada em Brasília e da Associação dos Proprietários e Trabalhadores em Carro de Boi no Município de Cururupu/MA;
 - c) constatação das seguintes irregularidades no processo licitatório lançado para contratação dos serviços:
 - c.1) ausência da documentação relativa à habilitação das empresas participantes;
 - c.2) não comprovação de aptidão da empresa contratada para o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado;
 - c.3) não comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica para a execução da obra, por meio de certidão emitida pelo Crea;
 - c.4) ausência dos documentos relativos à regularidade fiscal;
 - c.5) falta das planilhas de medição dos serviços, documentos exigidos no termo de convocação;
 - c.6) ausência de relatório técnico de fiscalização por parte do Nepe, conforme estabelecido na cláusula terceira, item 3.1, alínea 'b' do Termo de Convênio; não foram identificados os representantes das empresas, bem como não consta na ata a subscrição desses;
 - d) a atividade econômica das empresas Bahia Construções e Edificações Ltda., CNPJ 03.191.522/0001-06 (supostamente vencedora do certame) e de Érika Construção Ltda., CNPJ 02.452.113/001-53, 'outras obras de engenharia civil não especificadas' e 'comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, respectivamente, são incompatíveis com o objeto pretensamente licitado (construção/melhoramento de estradas vicinais), caracterizando burla ao caráter competitivo do certame;
25. Devidamente citados, os responsáveis não compareceram aos autos.
26. Dessa forma, operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
27. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.
28. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
29. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na

conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

30. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

31. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

32. Assim, devem as contas do Sr. Fulgêncio Gomes Filho serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 16, inciso III, “c” e “d” da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c art. 209, III e IV do Regimento Interno do TCU, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

33. Também deve ser condenada a ressarcir o erário, solidariamente com o Sr. Fulgêncio, a empresa Bahia Construções e Edificações, por contribuir para a ocorrência do desfalque, com fundamento no art. 16, §2º, “b” da Lei 8.443/1992.

Individualmente: Sr. Luiz Alfredo Soares da Fonseca, Antônio Gualhardo Alvares dos Prazeres e Carlos César Luso:

34. Os responsáveis foram chamados ao processo, em audiência, pela ocorrência da seguinte irregularidade:

a) aprovação da prestação de contas do Convênio 411-CV/2000, celebrado entre o Nepe e a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento de Pau de Estopa, em Coroatá/MA, no qual houve aporte de recursos federais, em que pese dela constar documentos que evidenciavam a irregular aplicação dos recursos, a exemplo da Nota Fiscal 102, no valor de R\$ 49.850,00 (quarenta e nove mil e oitocentos e cinquenta reais) da empresa Bahia Construções e Edificações Ltda. emitida antes da autorização de impressão do documento fiscal, e da Nota Fiscal 032, no valor de R\$ 1.118,40 (mil cento e dezoito reais e quarenta centavos), emitida pela empresa "Inca Planejamento Acessoria e Consultoria Ltda.", não encontrada na base de dados da Receita Federal.

Razões de justificativa do Sr. Luiz Alfredo Soares da Fonseca (ex-superintendente do Inca)

35. O responsável argumenta na peça defensiva (peças 51 e 52):

a) Que, não obstante o benefício ter sido direcionado a um projeto de assentamento de reforma agrária criado pelo Inca, caberia ao Nepe, e não ao Inca, acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos, pois resulta de um convênio celebrado diretamente entre o Nepe e a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento Pau de Estopa;

b) Que o verdadeiro gestor responsável pela aprovação das contas seria a Sra. Maria de Fátima de Medeiros Moucherek, subgerente do Nepe;

c) Que a execução das metas físicas programadas no convênio 22.000/1998, celebrado entre o Inca e o Governo do Estado/Nepe, era de inteira responsabilidade do Nepe;

36. Continua sua defesa expondo informações gerais a respeito do convênio 22.000/1998 e outros que o Inca teria celebrado à época.

37. Análise:

38. O responsável atribui ao Nepe a responsabilidade pela aprovação das contas referentes ao subconvênio destinado à construção do caminho de acesso ao PA Pau de Estopa.

39. Não merecem prosperar os argumentos do defendente.

40. De fato, o Nepe, como órgão repassador dos recursos à entidade, é responsável pela verificação das contas deste, tanto o é que os responsáveis pela análise da prestação de contas também respondem no âmbito desta TCE pela aprovação indevida da prestação de contas do subconvênio.

41. No entanto, não há que se falar em ausência de responsabilidade por parte do Sr. Luiz Alfredo, então superintendente do Incra, pois como gestor da entidade concedente é de sua responsabilidade, também, analisar as contas do convênio celebrado com o Estado (“convênio-mãe”), sob o número 22.000/98.

42. Essa análise deve contemplar todos os aspectos do “convênio-mãe”, incluindo os convênios gerados a partir deste (subconvênios, a exemplo do celebrado entre o Nepe e a Associação).

43. O convênio 22.000/98 assim dispõe em sua cláusula sexta (peça 15, p. 43)

“O Estado, através do Nepe-Programa Comunidade Viva, prestará contas parcial ao Incra, apresentando mensalmente relatórios de execução físico-financeiro, e contas final, na forma do art. 28 da IN/STN 01/97, observando a legislação federal pertinente e os prazos estipulados neste instrumento”

44. O art. 29 da Instrução Normativa STN 01/1997, vigente à época, dispunha que “incumbe ao órgão ou entidade concedente decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos, e, se extinto, ao seu sucessor”.

45. Assim, a verificação dessas contas deve se dar em todos os seus pormenores, inclusive com análise dos subconvênios celebrados pelo Estado.

46. Dessa forma, não é possível acolher as razões de justificativa apresentadas pelo responsável, dada a sua evidente responsabilidade ao aprovar as contas do convênio.

Razões de justificativa do Sr. Carlos César Luso (responsável pela p. contas do Nepe)

47. O responsável argumenta na peça defensiva, peça 48, que não se encontrava naquele órgão (Nepe) à época, portanto não seria o responsável por aprovar as contas do convênio celebrado com a Associação dos Pequenos Produtores do PA Pau de Estopa.

48. Análise:

49. O responsável anexou na sua defesa um documento referente à análise da prestação de contas (peça 48, p. 2) e uma declaração, fornecida supostamente pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado do Maranhão – Sagrima (peça 48, p. 3), onde consta a informação de que o mesmo exerceu as funções de técnico em contabilidade naquela secretaria entre maio de 2002 e maio de 2009, portanto não poderia ser o responsável pela análise das contas.

50. Sua defesa deve ser rejeitada por duas razões.

51. A primeira, é que o Sr. Carlos Luso limita-se a alegar que não se encontrava no Nepe/MA e que, portanto, não seria o responsável pela análise das contas. No entanto, não procurou rebater a existência de outro documento, onde consta sua assinatura (peça 26, p. 13).

52. O argumento de que se encontrava lotado em outro órgão (Sagrima), por si só, não é capaz de afastar a responsabilidade, visto que consta evidente participação do servidor no ato de aprovação das contas, com identificação clara mediante aposição de carimbo e assinatura no documento. O documento que o responsável encaminhou na defesa já existia, inclusive, nos autos – peça 26, p. 15.

No entanto, a existência desse outro documento, denominado “Ficha da Prestação de Contas” (peça 26, p. 13), refuta a alegação do mesmo de que não seria o responsável pela aprovação daquelas contas.

53. A segunda razão é que apresenta apenas uma declaração, assinada pela Sr. Regiane Nascimento, informando que estava lotado na Sagrima entre 2002 e 2009.

54. Não se pode aceitar essa declaração como comprovação dessa alegação, primeiro porque não encontra-se assinada pela autoridade máxima do órgão (Secretário ou equivalente), segundo porque a subscritora não está devidamente identificada funcionalmente (não é possível saber, por exemplo, se é a responsável de fato pelo registro de servidores, nem há número de matrícula).

55. Ademais, o responsável sequer anexou portaria ou outro instrumento oficial equivalente que possa efetivamente comprovar a alteração de lotação.

56. Assim, propõe-se a rejeição das razões de justificativa do Sr. Carlos César Luso e aplicação de multa com fundamento no art. 58, II da Lei 8.443/1992.

Razões de justificativa do Sr. Antônio Gualharo Alvares dos Prazeres (ex-subgerente do Nepe)

57. O responsável argumenta na peça defensiva (peça 50):

- a) que a prestação de contas havia sido protocolada na subgerência do Nepe em 10/2/2004 e, em seguida, encaminhada ao setor de prestação de contas para a respectiva análise;
- b) que a prestação de contas foi tida como “regular” pelo setor responsável;
- c) que o setor responsável pela análise das contas, além de entender regular o processo de prestação de contas, pediu providências no sentido de “colher assinatura nos anexos” e “recolher o saldo bancário”, providências essas que foram adotadas pela gestão do Nepe.
- d) que as fiscalizações da obra e os pagamentos realizados inerentes ao citado convênio foram procedidos em gestões anteriores ao do justificante, cabendo ao defendente unicamente o encaminhamento da prestação de contas ao setor competente.

58. Análise:

59. Não merece prosperar as alegações do ex-gestor.

60. Ainda que tenha sido induzido ao erro na avaliação das contas daquele subconvênio, há entendimento pacífico do TCU no sentido de que a responsabilidade do parecerista, quando cabível, não afasta a responsabilidade do gestor. A jurisprudência desta Corte de Contas há muito consolidou o entendimento de que, existindo parecer que, por dolo ou culpa, induza o administrador público à prática de irregularidade, ilegalidade ou quaisquer outros atos que firam princípios da administração pública, haverá responsabilidade solidária entre gestores e pareceristas (Acórdão TCU 1.964/2010-1ª C, 1.161/2010-P, 6.640/2009-1ª C, 3.987/2009-2ª C e 157/2008 – 1ª C).

61. O que se espera na conduta do administrador, quando assume responsabilidades de gestão de recursos públicos, é o mais alto compromisso com a boa aplicação destes e, quando os delega a terceiros, a firme fiscalização daquilo que delegou.

62. No caso em tela, não se observou questões mínimas: contas foram aprovadas contendo irregularidades graves, tais como: nota fiscal inidônea, ausência de documentos relativos à regularidade fiscal da empresa contratada, ausência de relatório técnico de fiscalização por parte do Nepe, conforme estabelecido na cláusula terceira, item 3.1, alínea 'b' do Termo de Convênio, dentre outros.

63. Diferentemente do superintendente do Incra, que não aprovou diretamente as contas da entidade, o ex-gestor do Nepe era diretamente responsável pela fiscalização dos recursos repassados ao PA Pau de Estopa. Deveria este, ao se obrigar com a gestão dos recursos federais, se cercar de métodos e procedimentos que garantiriam que as contas fossem devidamente verificadas.

64. Dessa forma, propõe-se a rejeição das razões de justificativa do Sr. Antônio Gualhardo e aplicação de multa com fundamento no art. 58, II da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

65. Diante da análise efetuada acima, observa-se que a irregularidade referente às supostas falhas no CNPJ da empresa Inca Planejamento, Assessoria e Consultoria resta superada, razão pela qual propõe-se sua retirada do rol de responsabilidades.

66. No tocante às irregularidades praticadas pelo Sr. Fulgêncio Gomes Filho e Bahia Construções e Edificações, e em virtude da cabal demonstração da inidoneidade da nota fiscal daquela empresa, dentre outras irregularidades referentes à sua contratação, propõe-se o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Fulgêncio e ressarcimento ao erário, solidariamente com a empresa Bahia Construções, do valor de R\$ 49.850,00, valor histórico.

67. Quanto aos agentes responsáveis pela análise das contas do subconvênio, entende-se cabível a rejeição das razões de justificativas dos Srs. Luis Alfredo Soares da Fonseca (então superintendente do Incra), Antônio Gualhardo Alvares dos Prazeres (então subgerente do Nepe) e Carlos César Luso (então responsável pela p. contas), por estarem diretamente responsáveis pela análise das contas apresentadas pela Associação dos Pequenos Produtores Rurais do PA Pau de Estopa e, mesmo assim, terem aprovado as mesmas com diversas irregularidades.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

68. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o retorno aos cofres federais do valor de R\$ 49.850,00 (histórico), que atualmente atinge o montante de R\$ 114.031,88 (atualizado até 22/1/2014 e sem incidência de juros).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

69. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) **excluir** a empresa Inca Planejamento, Assessoria e Consultoria, CNPJ 02.835.894/0001-65, atualmente denominada “V do N Marques & Cia”, do rol de responsáveis desta tomada de contas especial, em virtude da descaracterização da irregularidade a si atribuída;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, e §2º, alínea “b” da Lei 8.443/1992 c/c arts. 19 e 23, inciso III da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares as contas do Sr. Fulgêncio Gomes Filho**, CPF 150.754.002-72, ex-presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do PA Pau de Estopa – Coroatá/MA, e condená-lo, **em solidariedade com a empresa Bahia Construções e Edificações (CNPJ 03.191.522/0001-06)**, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
49.850,00	17/10/2000

d) **aplicar** ao Sr. Fulgêncio Gomes Filho (CPF 150.754.002-72), e à empresa Bahia Construções e Edificações (CNPJ 03.191.522/0001-06), individualmente, a **multa** prevista no art. 57

da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) **rejeitar** as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. **Luiz Alfredo Soares da Fonseca** (CPF 094.241.053-04) **Antônio Gualhardo Alvares dos Prazeres** (CPF 012.235.342-00) e **Carlos César Luso** (CPF 124.828.033-49) e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, **julgar irregulares** as contas dos mesmos;

f) **aplicar** aos Srs. **Luiz Alfredo Soares da Fonseca** (CPF 094.241.053-04), **Antônio Gualhardo Alvares dos Prazeres** (CPF 012.235.342-00) e **Carlos César Luso** (CPF 124.828.033-49), individualmente, a **multa** prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

h) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-MA, em 22/1/2014.

(Assinado eletronicamente)

Omar Cortez Prado Segundo

Auditor Federal de Controle Externo

Mat. 9452-8